



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

# TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

## TutCautAnt 0000054-29.2021.5.09.0656

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 17/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 83.936,94

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER -  
CNPJ: 01.844.548/0001-80

**ADVOGADO:** ANDRESSA SOLTES FERNANDES - OAB: PR24922

**REQUERIDO:** VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI  
- CNPJ: 07.473.724/0001-00

**REQUERIDO:** MUNICIPIO DE CARAMBEI - CNPJ: 01.613.765/0001-60

**REQUERIDO:** Câmara Municipal de Carambeí

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CASTRO

**TutCautAnt 0000054-29.2021.5.09.0656**

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER

REQUERIDO: VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI E OUTROS (3)

## DECISÃO

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER** ajuizou tutela provisória de natureza cautelar inominada antecedente em face de **VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI, MUNICIPIO DE CARAMBEI** e **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ** requerendo a concessão de tutela provisória para determinar o arresto de "*(...) dos créditos vencidos e vincendos representados por faturas e bens que a empresa 1ª requerida, tenha perante a 2ª e 3ª Requeridas, devendo tal bloqueio ser efetivado de forma imediata, o mais rápido possível, pois conforme anteriormente explanado, poderá ser feito o repasse dos valores à 1ª Requerida a qualquer momento*".

Sustenta, em síntese, que desde o final do ano passado, a empregadora vem atrasando o pagamento das contraprestações pecuniárias atinente aos contratos de trabalho, especialmente os salários do mês de janeiro/2021.

Deu à causa o valor de R\$ 83.936,94. Juntou procurações e documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**



A tutela de natureza cautelar objetiva evitar uma situação de perigo de dano. Em seu núcleo, encontra-se a necessidade de que a prestação de determinada tutela jurisdicional se mantenha hígida e viável, de maneira a evitar, pela consolidação do tempo, prejuízo irreparável a direito de outrem.

O novo Código de Processo Civil prevê como espécie de tutela provisória, dentro do gênero das tutelas de urgência e ao lado da antecipação de tutela, a chamada tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Nesse norte o art. 305 do CPC/2015, que, ao disciplinar a matéria, determina o seguinte:

*"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Destarte, tem-se que a finalidade da tutela provisória de natureza cautelar é garantir a proteção adequada a outro interesse, objeto de um pedido futuro ou já proposto. Como consequência, não é de sua substância a eficácia satisfativa, mas apenas visar garantir que essa satisfação possa ser oportunamente atingida.

Dentro desse caráter incluem-se eventuais pedidos de bloqueio de ativos, como o formulado no caso em análise, pois a prestação buscada visa satisfazer interesse material a ser pleiteado em futuro processo. Afinal, o bem da vida desejado não é, em si, a indisponibilização do patrimônio da 1ª requerida, mas o efetivo pagamento das verbas trabalhistas não quitadas. A intervenção judicial, neste caso, serve apenas com um meio para evitar que essa prestação final se resulte impossível, tornando inútil o resultado positivo de futuro pleito.

E, no presente caso, entendo configuradas as hipóteses autorizadoras do deferimento de liminar na presente ação cautelar antecedente.



Vieram aos autos documentos, como matérias jornalísticas, que indicam a inadimplência por parte da empregadora, ora 1ª requerida. O perigo do dano é evidente, pois os trabalhadores substituídos se encontram sem o pagamento dos salários, cuja natureza alimentar é inconteste, ainda mais em momento de aguda crise sanitária e financeira, decorrente da pandemia da Covid19 e os seus desdobramentos. Não é difícil imaginar o sofrimento de quem está sem receber salários, ao que consta, desde o início do ano, sendo impedido de honrar seus compromissos financeiros. O dano, na hipótese, é, portanto, mais do que simplesmente temido.

Não se pode, portanto, aguardar a regular tramitação dos pedidos principais a serem formulados pelo sindicato ou pelos substituídos, individualmente, sob pena de, com o decorrer do tempo e a consolidação da inadimplência, ter-se frustrado o resultado útil desses eventuais processos.

Portanto, com fulcro no disposto nos artigos 301 e 305 do CPC/2015, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, ACOLHO, liminarmente, a tutela provisória de natureza cautelar requerida em caráter antecedente e determino que a 2ª (MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ) e a 3ª (CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ) requeridas se abstenham de pagar diretamente à empregadora, VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI, valores a ela devidos, decorrentes dos contratos firmados com os referidos entes públicos. Eventuais importes devidos à 1ª requerida, conforme identificados pelo Município de Carambeí e pela Câmara Municipal de Carambeí, limitados ao valor atribuído à inicial (R\$83.936,94), deverão ficar à disposição deste juízo para futuro pagamento aos empregados/substituídos.

Em caso de descumprimento desta decisão, aplica-se multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 497 do CPC/2015, a ser revertida em favor de instituição de caridade inscrita conforme regulamentos do TRT da 9ª Região.



**Citem-se as requeridas** para, no prazo de **5 (cinco) dias**, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir (art. 306 do CPC/2015). Observe-se o **prazo em dobro para a Fazenda Pública** (artigo 183 do CPC).

Apresentada resposta no prazo legal, deverá ser marcada audiência una, observados os demais procedimentos aplicáveis à uma reclamatória trabalhista (inteligência do art. 307, *parágrafo único*, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, tendo em vista a existência de procedimento específico na CLT).

Ausente contestação, venham conclusos os autos para julgamento, em 05 (cinco) dias (art. 307, *caput*, do CPC).

Efetivada a tutela cautelar, o(s) requerente(s) deve(m) formular, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura dos pedidos principais, que deverão ser apresentados nestes autos, em conformidade com o art. 308 do CPC/2015. Decorrido o referido prazo e ausente aditamento, cessa a eficácia da presente medida (art. 309, I, do CPC/2015).

Considerando-se a possível existência de interesse público em relação à matéria discutida nestes autos, nos termos do art. 178, I, do CPC/15 e art. 83, II, da LC 75/93, **intime-se o MPT**.

Intime-se o sindicato-requerente.

Cumpra-se.

CASTRO/PR, 18 de fevereiro de 2021.

PAULO POSSEBON DE FREITAS  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PAULO POSSEBON DE FREITAS - Juntado em: 18/02/2021 13:41:54 - d3a7465  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21021811480615300000085293053?instancia=1>  
Número do processo: 0000054-29.2021.5.09.0656  
Número do documento: 21021811480615300000085293053

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d3a7465	18/02/2021 13:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão